



Processo nº 118/2023

3ª Comissão Disciplinar

Jogo: Santos x Santa Rosa

Procurador: Luiz Eduardo Lobato dos Santos

Competição: Campeonato Paraense Série B/2023

Relator: Hender Cláudio Souza Gifoni

Denunciado: Equipe do Santa Rosa

EMENTA

ATRASO NA PARTIDA. EQUIPE DENUNCIADA DEU CAUS AO ATRASO. MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTO REAIS). MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutida a infração perpetrada na r. denúncia em que figura o denunciado em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão do dia 24/11/2023, por maioria, em aplicar a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela incidência no art. 206 do CBJD. Vencido o Auditor Presidente, Dr. Diego Magno, que votou pela absolvição.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, por meio do Procurador Luiz Eduardo Lobato dos Santos, afirmando que:

Extrai-se da Súmula do jogo o seguinte relato na parte que interessa à presente denúncia:

Motivo de atraso no início aos 15 minutos, e de acréscimos
CITO QUE HOUVE UM ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA, DE 15 MINUTOS, PROVOCADO PELA DEMORA NA TROCA DO UNIFORME DA EQUIPE VISITANTE, COMO ESTABELECE O REGULAMENTO GERAL E ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO: "EM TODAS AS PARTIDAS, O CLUBE MANDANTE USARÁ PREFERENCIALMENTE O UNIFORME NÚMERO 1 (UM), SALVO DESIGNAÇÃO EM CONTRÁRIO POR PARTE DO DCO". CABENDO ÀO CLUBE VISITANTE (SANTA ROSA) REALIZAR A TROCA DO UNIFORME, CONFORME ORIENTAÇÃO DA DCO.
CITO QUE OS ACRÉSCIMOS FORAM CONCEDIDOS EM VIRTUDE DAS PARADAS PARA REALIZAR AS SUBSTITUIÇÕES, ATENDIMENTO MÉDICO DE ATLETAS POSSIVELMENTE LESIONADOS E AS PARADAS PARA RESFRIAMENTO/HIDRATAÇÃO.
CITO QUE O MÉDICO DA EQUIPE MANDANTE ATENDEU AS DUAS EQUIPES DE MANEIRA NORMAL.

Assim, pugna a Procuradoria pelo reconhecimento da infração descrita no art. 206 do CBJD.

Não há mais detalhes sobre os fatos.

Não consta certidão informando sobre registros quanto aos denunciados.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho por conhecer e acatar a denúncia, tendo em vista preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos a análise das condutas imputadas ao primeiro denunciado.

A conduta descrita pela Procuradoria Desportiva está devidamente comprovada por meio da Súmula do Jogo, assinada pelo quarteto de arbitragem.

A Súmula de jogo goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 58 do CBJD, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, os fatos narrados na súmula podem ser afastados em caso de prova em sentido antagônico. Contudo, assim não fora feito durante a instrução.

Fica claro pelas provas apresentadas nos autos e realizadas durante a instrução, ficou claro que a equipe denunciada foi responsável pelo atraso na partida.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, bem como a intenção pedagógica da tipificação, assim realizo a aplicação da pena assim descrita:

A equipe denunciada, aplico a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo em conformidade com o art. 206do CBJD.

É voto.

Belém/PA, 24 de novembro de 2023.



Hender Gifoni

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

VOTO DIVERGENTE

Dirijo do relator por entender que a equipe denunciada não deu causa no atraso da partida, portanto, voto pela absolvição da equipe.

Diego Magno

Presidente da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará